

REGULAMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 66.º-I do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, os procedimentos para obtenção de certificados de segurança.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se à actividade desenvolvida na rede ferroviária nacional por empresas nacionais ou estrangeiras, que sejam titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário.

Artigo 3.º

Certificados de segurança – partes A e B

Compete ao IMTT a emissão da:

- a) Parte A do certificado de segurança, que confirma a aceitação pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT) de um sistema de gestão de segurança (SGS), em conformidade com a Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho;
- b) Parte B do certificado de segurança, que confirma a aceitação pelo IMTT das medidas adoptadas para cumprimento dos requisitos específicos necessários à operação em condições de segurança, em conformidade com a legislação referida na alínea anterior.

CAPÍTULO II **PEDIDO DE CERTIFICADOS DE SEGURANÇA**

SECÇÃO I **CONDIÇÕES GERAIS**

Artigo 4.º

Apresentação do pedido

1. As empresas que pretendam obter um certificado de segurança devem apresentar ao IMTT um requerimento nos termos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado em português, devendo ainda toda a documentação oficial para instrução dos pedidos de primeira emissão, renovação ou alteração de certificados de segurança cuja língua original não seja o português, ser acompanhada da respectiva tradução certificada e quando necessário, devidamente apostilhada nos termos da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961.
3. O pedido é acompanhado dos elementos necessários à demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos, nos termos dos artigos 5.º a 7.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Artigo 5.º

Requisitos para emissão da parte A de certificados de segurança

1. Para a emissão da parte A de certificados de segurança as empresas requerentes devem:
 - a) Ser titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
 - b) Possuir um SGS, criado de acordo com os requisitos definidos nos artigos 65.º a 66.º-A e no Anexo III do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho;
 - c) Apresentar a documentação indicada nos pontos 7.1 e 7.2 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.
2. Os procedimentos para aprovação pelo IMTT do SGS referido na alínea b) do número anterior são objecto de Regulamento próprio.

Artigo 6.º

Requisitos para emissão da parte B de certificados de segurança

1. Para a emissão da parte B do certificado de segurança as empresas requerentes devem:
 - a) Ser titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
 - b) Ser titulares da parte A de um certificado de segurança válido;
 - c) Fornecer a documentação necessária para demonstração de que:
 - i. O SGS apresentado, bem como outros elementos da sua operação, se encontram adaptados às características e ao ambiente específico da rede ferroviária onde pretendem exercer actividade;

- ii. Para o tipo de operação e itinerários pretendidos, foram identificadas as normas de segurança nacionais e outras normas aplicáveis, incluindo as especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) relevantes, ou partes delas;
- d) Descrever, através da documentação fornecida:
- i. O pessoal com funções relevantes para a segurança envolvido na operação e itinerários pretendidos, com menção das respectivas categorias e funções;
 - ii. Os procedimentos do SGS em matéria de pessoal, exigidos pelas normas de segurança nacionais e outras normas aplicáveis, incluindo as ETI relevantes e quando aplicável, a certificação do pessoal de acordo com os procedimentos fixados regulamentarmente pelo IMTT;
 - iii. O tipo ou tipos de material circulante envolvidos na operação e itinerários pretendidos;
 - iv. Os procedimentos do SGS em matéria de material circulante, exigidos pelas normas de segurança nacionais e outras normas aplicáveis, incluindo as ETI relevantes e quando aplicável, a autorização do material circulante para circular na rede ferroviária nacional de acordo com a legislação aplicável;
- e) Apresentar a documentação indicada nos pontos 8.1 a 8.10 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.
2. Para efeitos do disposto no ponto ii) da alínea c) do número 1, deve ser feita menção aos procedimentos do SGS e aos documentos relativos à sua aplicação, que demonstrem o cumprimento dos normativos técnicos aí referidos.

Artigo 7.º

Certificados de segurança emitidos em outros Estados membros

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, as empresas titulares de certificados de segurança – «Parte A» – emitidos em outros Estados membros devem fazer acompanhar o requerimento dirigido ao IMTT de cópia autenticada dos mesmos.

CAPÍTULO III

EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE SEGURANÇA

Artigo 8.º

Decisão do pedido

1. O IMTT decide os pedidos em prazo inferior a quatro meses, contados da recepção de todas as informações necessárias e de quaisquer informações adicionais que tenha solicitado.
2. O IMTT pode ouvir o gestor da infra-estrutura relativamente aos pedidos apresentados, designadamente, quanto à adequação desses pedidos relativamente às características técnicas da infra-estrutura e à compatibilidade dos SGS em presença.
3. A decisão do IMTT, devidamente fundamentada, é notificada à empresa requerente.

4. A falta de decisão no prazo indicado no número 1 implica o indeferimento do pedido.

Artigo 9.º

Modelo

Em caso de deferimento do pedido, as partes A e B do certificado de segurança serão emitidas conforme os modelos, respectivamente, dos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

Artigo 10.º

Numeração

Os certificados são numerados de acordo com o disposto no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão, de 13 de Junho de 2007.

CAPÍTULO IV

RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CERTIFICADOS DE SEGURANÇA

Artigo 11.º

Renovação

1. A renovação de certificados de segurança depende, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 66.º-E do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, da verificação do cumprimento dos requisitos necessários à respectiva emissão.
2. O pedido de renovação deve ser apresentado ao IMTT 60 dias antes do termo da validade do certificado de segurança e instruído nos termos da Secção II do Capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Alteração

1. A alteração total ou parcial de certificados de segurança é necessária sempre que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 66.º-E do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, o tipo ou âmbito da exploração seja substancialmente alterado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como alterações substanciais, designadamente, quaisquer factos com impacte no SGS e a introdução de novas categorias de pessoal com funções relevantes para a segurança ou de novos tipos de material circulante.
3. O pedido de alteração deve ser apresentado ao IMTT no prazo indicado no n.º 5 do artigo 66.º-E do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

4. O pedido referido no número anterior deve referir as alterações das partes A ou B do certificado de segurança solicitadas e ser instruído, com as devidas adaptações, nos termos da Secção II do Capítulo II do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Falsificação de documentos e de declarações

Sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em requerimento de pedido de certificados de segurança ou autorizações de segurança determina, consoante o caso, a recusa de emissão ou a revogação dos documentos emitidos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.